

**DO BANDITISMO AO CRIME ORGANIZADO: UMA ANÁLISE DA
EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE GRUPO CRIMINOSO**

***FROM BANDITISM TO ORGANIZED CRIME: AN ANALYSIS OF THE
EVOLUTION OF THE CRIMINAL GROUP CONCEPT***

Sandro Sales de Oliveira¹

Resumo: Organização criminosa é uma definição moderna relativa a categorização de grupo criminoso, disciplinado e organizado, que age motivado para obtenção de vantagem. Este artigo aborda a formação desses grupos criminosos ao longo da história mostrando, principalmente, o papel do “bandido social”, passando pelos criminosos comuns como corsários e piratas, bem como abordando a atuação das modernas estruturas criminosas internacionais. Finaliza com o estudo da evolução legal do conceito de organização criminosa no Brasil.

Palavras-chave: crime organizado - sociedades secretas - organização criminosa – máfia - Convenção de Palermo.

Abstract: *Criminal organization is a modern definition for the categorization of criminal group, disciplined and organized, which acts motivated to obtain advantage. This article discusses the formation of these criminal groups throughout history showing mainly the role of "social bandit", through the common criminals as privateers and pirates, as well as addressing the role of modern international criminal structures. It ends with the study of the legal evolution of the concept of criminal organization in Brazil.*

Keywords: *organized crime - secret societies - criminal organization – mafia - Palermo Convention.*

Sumário: **INTRODUÇÃO – 1 DA QUADRILHA OU BANDO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – 2 DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.**

INTRODUÇÃO

O colapso do comunismo no leste europeu somado a política liberalizante do presidente americano Ronald Reagan trouxe uma nova realidade ao mundo, entre as quais se destaca a globalização do crime organizado que, possibilitou, de forma nunca antes experimentada, a obtenção de riqueza de forma ilícita por meio do uso de métodos truculentos, aterrorizantes e sofisticados. A velocidade dessas mudanças associada a conivência de governos e participação

¹ Mestrando em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas.

de empresários inescrupulosos tem possibilitado a disseminação de grupos criminosos por todo o planeta. Do tráfico de drogas, mulheres e crianças ao crime de colarinho branco e comércio ilegal de armas, praticamente onde houver possibilidades de auferir lucro encontramos grupos de pessoas associadas explorando atividades ilegais. Neste artigo será abordado o papel desses grupos criminosos na história, desde os grupos criminosos do passado, como os “bandidos sociais” e sociedades secretas, que a princípio lutavam contra o poder constituído, até a atuação desses grupos no mundo globalizado. Será, ainda, feita uma análise da evolução histórica do conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro desde a Convenção de Palermo culminando com a moderna Lei 12.850/2013.

1 DA QUADRILHA OU BANDO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O ordenamento jurídico brasileiro previa o crime de quadrilha ou bando no revogado artigo 288 do Código Penal. De acordo com (QUEIROZ, 1998, p. 18) este artigo pode ser entendido como um “crime eminentemente brasileiro, incorporado ao nosso ordenamento penal, na década de 30, para dar combate a Lampião e seus comparsas” e que já não fazia frente às necessidades de agir contra o tráfico de pessoas, furtos e roubos de veículos, falsificação de moeda, degradação do meio ambiente, grupos de extermínio, crime do colarinho branco, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, entre outros. Para atender a essa crescente demanda foi criado o crime de organização criminosa, por meio da lei 12.850/2013, que ao contrário do crime de formação de quadrilha ou bando, exige procedimentos mais elaborados por parte dos associados à prática delituosa, baseados na:

prática de atividades ilícitas; atividade clandestina; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o Estado; mercadorias ilícitas; planejamento empresarial; uso da intimidação; venda de serviços ilícitos; relação clientelista; presença da lei do silêncio; monopólio da violência e controle territorial. (OLIVEIRA, 2007, p.701)

Veremos na sequência desse trabalho como se deu essa evolução na formação do conceito moderno de organização criminosa, iniciando por uma abordagem do papel do “bandido social” no curso da história bem como a crescente atuação dos diversos grupos criminosos nos vácuos de poder estatal da sociedade moderna.

O escritor e historiador britânico (HOBSBAWN, 1976) nos ensina que o banditismo, caracterizado por ele como “bandido social”, passa a surgir quando a sociedade sem classes passa a opor resistência à ascensão ou imposição de sociedades de classes ou quando as sociedades de classe rurais resistem ao avanço de outras sociedades de classes. Para o autor, o

banditismo social não pode existir fora da ordem socioeconômica e política. Como exemplo cita as vinganças de sangue (acordo negociado entre os parentes dos culpados e os das vítimas), espécie de “lei” características das sociedades sem estado, onde as partes são consideradas beligerantes e não foragidos ou sujeitos a punição pela sociedade local. Os bandidos, por definição, resistem a obedecer, estão fora do alcance do poder, são eles próprios possíveis detentores do poder e, portanto, rebeldes potenciais. Na verdade, a palavra bandido provém do italiano *bandito*, que significa um homem “banido”, “posto fora da lei”.

Segundo o autor:

O ponto básico a respeito dos bandidos sociais é que são proscritos rurais, encarados como criminosos pelo senhor e pelo Estado, mas que continuam a fazer parte da sociedade camponesa, e são considerados por sua gente como heróis, como campeões, vingadores, paladinos da Justiça, talvez até mesmo como líderes da libertação e, sempre, como homens a serem admirados, ajudados e apoiados. (HOBSBAWN, 1976, p.10).

O autor considera que esse fenômeno social é universal e fruto da transição entre a sociedade tribal para a sociedade capitalista e industrial, tendo ocorrido em todas as sociedades camponesas sejam nas Américas, na Europa, no mundo islâmico, na Ásia meridional e oriental e até mesmo na Austrália. A respeito da predominância do banditismo social ser maior em uma determinada região do que em outra deve-se em parte à geografia, à tecnologia, à administração e a estrutura econômico-social daquela região. O banditismo social:

(...) floresce quase invariavelmente em áreas remotas e inacessíveis, tais como montanhas, planícies não cortadas por estradas, áreas pantanosas, florestas, ou estuários, com seu labirinto de ribeirões, e é atraído por rotas comerciais ou estradas de grande importância, nas quais a locomoção dos viajantes, nesses países pré-industriais, é lenta e difícil. Frequentemente, basta a construção de estradas modernas, que permitam viagens fáceis e rápidas, para reduzir bastante o nível de banditismo. (HOBSBAWN, 1976, p. 13)

Quanto ao aumento ou diminuição do banditismo em determinados locais e épocas, o autor nos ensina que “o banditismo tendia a tornar-se epidêmico em épocas de pauperismo ou de crise econômica” (ibidem, p. 14) e que em regiões onde era menor a insatisfação camponesa, ou seja, os camponeses não sofriam tanta influência ou pressão externa, tendia a ter um quantidade menor de banditismo. O autor destaca que os bandidos sociais eram ativistas e não ideólogos ou profetas e que não tinham novas visões ou novos planos de organização política. Não tinham propósitos revolucionários e sim reformadores. Eram, acima de tudo, líderes, formados por jovens, trabalhadores sem terras, solteiros, ex-militares ou desertores e que almejaram manter a comunidade livre das amarras que invariavelmente transformava o trabalhador rural em constante dependência com os proprietários de terra em situação de total submissão sendo assim expostos a vontade discricionária do “amo”. Nas palavras do autor:

Os bandidos corrigem os erros, desagravam as injustiças, e ao assim proceder aplicam um critério mais geral de relações justas e equitativas entre os homens em geral, em particular entre os ricos e os pobres, os fortes e os fracos. Trata-se de um objetivo modesto, que permite aos ricos continuarem a explorar os pobres (mas não além daquilo que tradicionalmente se aceita como "justo"), aos fortes oprimirem os fracos (mas dentro dos limites do aceitável, e tendo-se em mente seus deveres sociais e morais). (HOBBSAWN, 1976, p. 20)

Apesar da intenção não revolucionária, o autor considera que duas coisas podem converter o movimento rebelde em movimentos revolucionários, quais sejam:

- O bandido como possível símbolo ou ponta-de-lança da política do tradicionalismo revolucionário, ou seja, os movimentos de resistência se apoiam na influência do bandido como recurso para combater as forças que pretendem modificar o “*status quo*”;
- O sonho de toda a comunidade campesina de ter um mundo de igualdade, fraternidade e liberdade. A identificação de ideais comuns pode desencadear verdadeiras revoluções, mesmo que, segundo o autor, essas mudanças não sejam necessariamente o que se almejava ou até mesmo podendo tornar-se a ser o contrário do desejado.

Sustenta o autor que mesmo que, do ponto de vista prático, o banditismo social não possa ser separado do bandido anti-social, isso não invalida o fato de que o bandido social possa ser caracterizado como um “tipo especial de protesto e rebelião camponesa.” (ibidem, p. 35), ou seja, muitas vezes o bandido é visto como um justiceiro e restaurador da moralidade.

Nas montanhas e nas florestas, bandos de homens violentos e armados, fora do alcance da lei e da autoridade (tradicionalmente, mulheres são raras), impõem sua vontade mediante extorsão, roubo e outros procedimentos. Assim o banditismo desafia simultaneamente a ordem econômica, a social e a política, ao desafiar os que têm ou aspiram a ter o poder, a lei e o controle dos recursos. Esse é o significado histórico do banditismo nas sociedades com divisões de classe e Estados. (HOBBSAWM, 1976, p. 19)

Outra característica importante do banditismo era a utilização de códigos, segredos e rituais de aceitação. Por se verem obrigado a atuar as margens da lei esses grupos utilizavam o mesmo artifício utilizado pelas sociedades secretas. De acordo com (JACOB, 2013) as sociedades secretas carregavam a bandeira da promessa de libertação e de um mundo melhor. Essas sociedades atuavam como substituição aos laços familiares, ajuda mútua e melhor chance de sobrevivência contra a perseguição dos poderes constituídos. O exemplo clássico desse comportamento remonta a sociedade rural chinesa dos séculos XVIII e XIX. Segundo (JACOB, 2013, p. 53, tradução nossa): “As sociedades secretas chinesas têm uma longa e complexa história e não há quase nenhum evento revolucionário na longa história da China, pelos quais nenhuma sociedade secreta tenha sido responsável”. Segundo o autor, com o fim da dinastia

Ming em 1644, seus seguidores foram perseguidos e a associação entre eles proibida. Quanto mais se intensificava a perseguição maior se tornava o nível de segredo entre os membros da organização fazendo com que os novos membros do grupo tornem-se criminosos no momento do seu juramento dando origem a uma das maiores organizações criminosas da sociedade moderna que é a Triade Chinesa.

Outras organizações criminosas tiveram semelhante história de perseguição estatal e uso de códigos secretos, entre elas estão presentes a máfia italiana, a *yakusa* japonesa e *The Defenders* na Irlanda. (SMITH, 2015) nos ensina que a máfia italiana, mais precisamente na Sicília, “sempre se identificou (...) com o patriotismo da ilha, com a resistência do ocupante” (ibidem, p. 17). Segundo o autor, a ilha italiana da Sicília, sempre foi alvo de captura e dominação por parte de todos os tipos de conquistadores entre eles gregos, romanos, bizantinos, árabes, alemães e franceses. Mesmo após o descobrimento da América a ilha permaneceu feudal e os camponeses só tiveram o direito de possuir terras no início do século XIX.

Ali não houve Renascimento, Reforma, Iluminismo, guildas de mercadores, cidades-Estado, nem príncipes legisladores; só trabalho duro, um ressentimento supurado contra qualquer forma de Estado e, é claro, crime.(SMITH, 2015, p.16)

Segundo (SMITH, 2015, p.17) “escritores do século XVIII descreveram uma linguagem secreta de sinais da Sicília que disseram datar da época dos tiranos gregos”. Outra característica presente na máfia siciliana e observada nos bandos feudais de outras partes do mundo era a dificuldade de viajar pelo interior do terreno montanhoso e acidentado da ilha com estradas quase que inexistentes. “Os agentes da lei eram escassos e dispersos, e assim, durante muito tempo, o banditismo foi uma boa opção de carreira para rapazes que permaneciam protegidos da lei, caso ela chegasse, pela lealdade de família e clãs.” (ibidem, p. 17)

Um fato histórico importante que teve a participação da máfia italiana foi a unificação da Itália. Segundo (SMITH, 2015, p.21) “Quando chegou para dar início à unificação da Itália, Garibaldi achou que as quadrilhas eram aliados úteis, embora pouco confiáveis. E, quando a unificação finalmente aconteceu, os *mafiosi* (...) acharam fácil subverter as instituições liberais que ele instituiu.”. O autor nos ensina que mesmo após a unificação italiana e a disseminação das idéias liberais, a prosperidade não atingiu o camponês italiano, os impostos subiram, assim como o preço dos alimentos, houve um aumento da hostilidade contra o governo e contra as instituições públicas. Dessa forma, sempre que necessário, “todos usavam os bons serviços da Máfia, mesmo que os seus métodos de trabalho fossem a violência e o medo.” (ibidem, p. 23).

Como bem salienta (VELLOSO, 2006, p. 1):

O imaginário popular, sempre divagou entre a fascinação pelos tenebrosos mistérios das organizações criminosas e o pavor que despertava a crueldade com que estes grupos agiam. Hodiernamente, encontramos na Máfia e nos cartéis do tráfico, o mesmo respeito e temor dispensado aos piratas e exércitos de saqueadores do passado.

No último quarto de século (ou seja, desde o final da Guerra Fria), houve uma abertura sem precedentes no comércio, comunicações, transportes, finanças e viagens que gerou novas oportunidades de negócios, menos burocracia e alta rotatividade de capital beneficiando tanto o crescimento das atividades lícitas quanto ilícitas. Importante trabalho foi realizado por Roberto Saviano, reporter italiano que se infiltrou na máfia napolitana, e nos trouxe informações detalhadas, por meio da obra GOMORRA - 2008, de como as organizações mafiosas se adaptaram aos novos tempos.

(...) a flexibilidade da economia determinou que os pequenos grupos de boss gestores com centenas de agregados, cada um com responsabilidades precisas, se impusessem na arena econômica e social. Uma estrutura horizontal, (...) capaz de alimentar-se continuamente de novos clãs, de novas estratégias, lançando-se no mercado da vanguarda. (SAVIANO, 2009, p. 60)

Ainda segundo (SAVIANO, 2009) a Camorra é a maior organização criminosa da Europa nos dias atuais. Seus negócios, legais e ilegais, apresentam uma gama de diversificação tais como a alta-costura, contrabando, descarte irregular de lixo, tráfico de drogas, armas e pessoas, produção industrial, construção civil, mercado financeiro, entre outras atividades. Relata o autor que a imagem hollywoodiana que temos da máfia não condiz com a realidade da Camorra pois sua estrutura não é mais hierarquizada e familiar, onde o boss (padrinho) era quem ditava as regras, e sim celular, permitindo sua proteção e expansão através de um canal de comunicação seguro e secreto.

2 DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Segundo (SILVA, 2015) a origem da expressão “Crime Organizado” foi concebida pela primeira vez pela criminologia estadunidense no ano de 1919. No Brasil, a primeira lei a tratar da expressão foi a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995. A mesma trouxe meios operacionais para a prevenção e repressão das ações praticadas por Organização Criminosa. Porém essa lei não trouxe um conceito de Organização Criminosa e além do mais fez uma referência ao Art. 288 do Código Penal Brasileiro que trata do crime de quadrilha ou bando. Para (SILVA, 2015):

(...) não se poderia confundir quadrilha ou bando com Organizações Criminosas, haja vista que estas demandariam uma estrutura quase-empresarial com lastros na hierarquia, continuidade, e a busca dos ganhos econômicos, podendo ainda haver a interconexão com o poder público por

meio da corrupção e um grande poder de intimidação, características estas inexistentes no tipo penal estampado no artigo 288 do Código Penal.

Em razão das diversas críticas sofridas, surge a Lei 10.217/2001 que alterou a redação do artigo 1º da Lei 9.034/1995, de modo a desvincular a expressão quadrilha ou bando da expressão organização criminosa. Continua o autor (SILVA, 2015, p. 34) “Diante desta bipartição ora verificada (quadrilha ou bando de um lado e organização criminosa de outro), a expressão “organização criminosa” ficou sem uma definição legal, gerando uma crise de eficácia (...)”. Salaria o autor que diante desse fato, aquelas pessoas condenadas em razão dos crimes cometidos em Organização Criminosa mereciam *abolitio criminis*.

Em 12 de março de 2004 surge o Decreto-Lei 5.015/2004 que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Essa convenção da ONU, mais conhecida como **Convenção de Palermo**, é considerada o mais importante instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. A mesma foi aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 2000 e entrou em vigor em setembro de 2003. A Convenção de Palermo, assim define “grupo criminoso organizado”, em seu artigo 2 a) como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Enquanto estávamos no vácuo legislativo muitas, polêmicas aconteceram. Muitos tentaram utilizar o conceito da Convenção de Palermo na legislação interna brasileira. O STJ passou a aceitar (*Habeas Corpus* 77771 e 171912) que a Convenção de Palermo poderia suprir essa lacuna. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) por meio da recomendação nº3 também entendeu que seria possível pegar a definição da convenção de palermo e trazer para ser empregado na legislação interna. Para (SILVA, 2015), alguns juristas, como Luiz Flávio Gomes, não concordaram com a decisão do STJ baseados em pelo menos dois argumentos. O primeiro é que o Congresso Nacional não pode alterar os conceitos de um tratado, ou o retifica ou não. Sendo assim o procedimento é contrário a garantia da *Lex Populi*, ou seja, a lei do povo, e aprovada pelos representantes do povo de acordo com os procedimentos previstos na Carta Magna. O segundo argumento é de que tratado não é lei e de que a Constituição Federativa do Brasil exige lei para definir uma estrutura típica.

Finalmente a questão interna foi definida pelo STF no HC 96007 que de maneira unanime refutou a tese do STJ de que o Tratado de Palermo tinha valor interno no direito brasileiro. Baseado no Art. 5 XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não poderia aplicar o

conceito da convenção de Palermo no direito interno, pois estaria violando o princípio da legalidade.

Depois de dirimida a controvérsia da utilização ou não da Convenção de Palermo no nosso ordenamento interno e diante da lacuna na definição de crime organizado, foi promulgada a Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 que finalmente conceituou “organização criminosa” em seu artigo 2:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Além da conceituação de organização criminosa, essa lei trouxe outra novidade no nosso ordenamento jurídico que foi a possibilidade de haver um colegiado de 3 (três) juízes na primeira instância para julgamento de crimes cometidos por organização criminosa quando o juiz do processo motivar, por meio de decisão fundamentada, as circunstâncias que acarretem risco a sua integridade física. Para (SILVA, 2015) a lei 12.694 trouxe o conceito, que não se aplica a todos os fins penais, mas tão somente “para os fins de formação de júízo colegiado em 1º grau de jurisdição, reforçando ainda mais a inexistência de um conceito para outros fins legais” (ibidem, p. 39). Outra importante característica é que a lei não tipificou o crime de organização criminosa, ou seja, para haver crime é necessário que além da definição haja culminação de pena, o que não ocorreu nesse caso. Outra novidade que a lei 12.694 trouxe, além do colegiado em 1º grau de jurisdição foi a definição de que o objetivo da organização criminosa pode ser a obtenção de vantagem de qualquer natureza e não apenas econômica, destoando neste ponto da convenção de palermo. Outra característica inovadora é que a obtenção de vantagem tem de ser mediante a prática de crimes, no plural, ou seja, se o objetivo for de praticar um único crime não pode ser caracterizado como organização criminosa.

Diante das controvérsias e indefinições observadas, surge, então, no nosso ordenamento jurídico em 02 de agosto de 2013 a nova lei de combate ao Crime Organizado (Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013) revogando expressamente a Lei 9.034/1995 (antiga Lei de combate ao Crime Organizado) que, nas palavras de (SILVA, 2015, p. 39) traz “um novo conceito de organização criminosa (agora para todos os fins), com tênues variações quando comparadas com os conceitos da lei 12.694/2012 e da Convenção de Palermo.”

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas

máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.²

Observa-se que a nova lei alterou o número mínimo de integrantes de 3 para 4. Também não foi previsto nem na Lei 12.694 nem na Lei 12.850 os quesitos da estabilidade e permanência previstos na Convenção de Palermo, sendo que a maioria da doutrina segue o entendimento da Convenção de Palermo. Quanto a finalidade das Organizações Criminosas, a convenção de PALERMO afirma que ela deve ter fins econômicos. Já as leis que tratam do assunto no Brasil afirmam que a finalidade pode ser qualquer vantagem o que tem levantado críticas da doutrina, pois praticamente qualquer coisa poderia ser enquadrada como vantagem de qualquer natureza, inclusive manifestações populares, grupos de protestos virtuais, entre outros.



Figura 1. Evolução conceitual de “organização criminosa”.

No entendimento de (SILVA, 2015), tantas mudanças em tão pouco espaço de tempo caracteriza o que o Zygmunt Bauman chama de “modernidade líquida”. Nós não acreditamos e não gostamos que existam soluções definitivas. “E um exemplo claro disto é o próprio conceito de Organizações Criminosas, que, com a mesma facilidade e velocidade de um camaleão mudando de cor, foi alterado em curtíssimos espaços de tempo” (ibidem, p. 40).

CONCLUSÃO

Neste artigo, abordamos os diversos conceitos de grupo criminoso e sua denominação através da história. Vimos o papel dos “bandidos sociais” e sociedades secretas no período medieval e sua influência na formação do crime organizado. Analisamos a evolução e adaptação

² Artigo 1º, § 1º da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

do crime organizado no contexto da globalização, mais precisamente a máfia napolitana e sua moderna estrutura empresarial e finalizamos abordando a evolução do conceito de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisarmos as organizações criminosas seu papel, disseminação e permissividade no mundo globalizado, verificamos que não estamos imunes à sua influência e atuação seja como vítimas ou partícipes ou algumas vezes ambas as situações. Talvez inferir que o próprio Estado moderno corra risco de ter seu papel suprimido em face de tomada de espaço pelas organizações criminosas não seja uma ideia tão absurda como possa parecer, até porque, muitos Estados agiram ou tem agido como verdadeiras organizações criminosas em várias ocasiões na história. Neste sentido faz-se mister sublinhar que o papel das instituições internacionais, como a ONU, ou nacionais, como Ministério Público, polícias e judiciário, é de fundamental importância no combate a estes grupos na medida que se possa desvendar e facilitar os trabalhos de persecução penal na perseguição a esses grupos criminosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 14 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispões sobre a utilização de meios operacionais e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em 14 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acessado em 15 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acessado em: 15 de junho de 2016.

ERICKSON, B. H. **Secret Societies and Social Structure**. p. 188–210, 1981.

HOBSBAWN, E. **Bandidos**. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro. FORENSE-UNIVERSITÁRIA, 1976.

JACOB, F. **Social Organization , Secrecy , and Rebellion – Secret Societies in China and Ireland**. p. 53–57, 2013.

MINGARDI, G. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. n. May, 2006.

OLIVEIRA, A. **As Peças e os Mecanismos do Crime Organizado em Sua Atividade Tráfico de Drogas**. v. 50, p. 669 a 720, 2007.

PINHEIRO, P. S. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. p. 43–52, 1997.

QUEIROZ, C. A. M. DE. **Crime Organizado no Brasil**. 1^a. ed. São Paulo: IGLU, 1998.

SAVIANO, R. **Gomorra**. Tradução de Elaine Niccolai. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2009.

SCHELLING, T. C. **What is the Business of Organized Crime**. v. 40, p. 643–652, 1971.

SILVA, L. F. G. E M. R. DA. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. 1^a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SMITH, J. D. **A História da Máfia**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo. M. Books, 2015.

VELLOSO, R. R. **O crime organizado**. p. 6, 2006.

Recebido em: novembro de 2017

Aprovado em: novembro de 2017

Sandro Sales de Oliveira: sandrosales@gmail.com